Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3485/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21621/2017/001
PROTOCOLO	: 2125907
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-7917/2020
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-7917/2020, proferido no Processo TC/21621/2017, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade na convocação temporária e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24775/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-7917/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3456/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21621/2017) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-7917/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente

quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 – TC/21621/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm